



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.543 - SC (2013/0266221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R DO P O (MENOR)
REPR. POR : I DO P
ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL - SC008338
AGRAVADO : ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. Nos termos do art. 504 do CPC/1973, é irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.543 - SC (2013/0266221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R DO P O (MENOR)**
REPR. POR : **I DO P**
ADVOGADO : **EDEMAR UTPADEL - SC008338**
AGRAVADO : **ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 174/178), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu e negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não se aplicar a Súmula n. 283/STF, argumentando que refutou o fundamento do acórdão recorrido relativo à ausência de conteúdo decisório da decisão agravada. Afirmar que a ordem de apresentação de documento pessoal se trata de uma decisão e não de despacho de mero expediente, sendo, portanto, recorrível. Reitera a alegação de ofensa aos arts. 162, §§ 2º e 3º, 165, 282, 458 e 535, II, do CPC/1973. Invoca os arts. 5º, II, e 93, IX, da CF, para alegar ofensa ao princípio da legalidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.543 - SC (2013/0266221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R DO P O (MENOR)**
REPR. POR : **I DO P**
ADVOGADO : **EDEMAR UTPADEL - SC008338**
AGRAVADO : **ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Nos termos do art. 504 do CPC/1973, é irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.543 - SC (2013/0266221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R DO P O (MENOR)
REPR. POR : I DO P
ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL - SC008338
AGRAVADO : ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 168/169):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 115/117) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, (b) deficiência na fundamentação das razões recursais (Súmula n. 284/STF) e (c) falta de violação do art. 535 do CPC.

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expendidos no especial (e-STJ fls. 127/139).

O acórdão proferido pelo TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 28):

'AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA APRESENTAR CÓPIA DO SEU CPF - MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO LESIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de julgamento do agravo de instrumento foram rejeitados (e-STJ fls. 36/41).

A recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 44/51), interposto com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, aduziu divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 162, §§2º e 3º, 165, 282, 458 e 535, II, do CPC.

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 161).

É o relatório.

Decido.

A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a recorrente não refuta a ausência de conteúdo decisório da decisão agravada, nos termos do art. 504 do CPC, fundamento no qual se baseou o Tribunal de origem para negar provimento ao agravo de instrumento. Ao contrário, cinge-se à impugnar o pedido de apresentação da cópia do CPF como requisito para que petição inicial seja conhecida (e-STJ fl. 50). Portanto, aplicável a Súmula n. 283/STF.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

Publique-se e intemem-se."

Consoante jurisprudência desta Corte, para ser passível de recurso, o provimento judicial deve ter conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - DESPACHO - IRRECORRIBILIDADE - CONTEÚDO DECISÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - SÚMULA 83 DESTA CORTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrecurável o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes.

3.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 476.520/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO.

1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

2. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual consubstanciado pelo cumprimento da sentença transitada em julgado.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1219082/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013.)

No caso, a recorrente não trouxe, em suas razões, nenhum argumento apto a demonstrar que a decisão de primeira instância que determinou a juntada da cópia do CPF aos autos tivesse conteúdo decisório e lhe tenha acarretado prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se registrar que o precedente do STJ mencionado no recurso (REsp n. 539.219/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2004, p. 260) trata de situação diversa, na qual houve determinação da juntada de cópia autenticada e entendeu-se que tal exigência não estaria prevista em lei.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0266221-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.543 / SC**

Números Origem: 20110734332 20110734332000100 20110734332000101 20110734332000102
20110734332000103 20110734332000104 20110734332000105 26040021438

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DO P O (MENOR)
REPR. POR : I DO P
ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL - SC008338
AGRAVADO : ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DO P O (MENOR)
REPR. POR : I DO P
ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL - SC008338
AGRAVADO : ADOLFO HENRIQUE LINS OTTO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA ALBA DE OLIVEIRA OTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO E OUTRO(S) - SC003320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.